



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.06.440593-9/000 Numeração 4405939-
Relator: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho
Relator do Acórdão: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho
Data do Julgamento: 04/09/2007
Data da Publicação: 19/10/2007

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE RÉU PRESO - REQUISIÇÃO APENAS - NULIDADE - CITAÇÃO OBRIGATÓRIA - EXEGESE DO ART. 360 DO CPP. I - Todo acusado tem direito à citação regular, porquanto é um corolário do princípio da ampla defesa que o réu seja cientificado da existência do processo e de seu desenvolvimento. II - O comparecimento do réu requisitado a interrogatório não supera a ausência regular de citação. É que, no tocante a direitos e garantias fundamentais, não tem incidência a máxima de que cumprida a finalidade do ato não há que se falar em nulidade por ausência de obediência à formalidade essencial, porque é imperativo constitucional a estrita observância às formas prescritas na legislação processual para atos que encerram, em si próprios, a essência de princípio insculpido na Carta Magna. III - A nulidade por vício na citação é de natureza absoluta, sendo prescindível comprovação de eventual prejuízo. IV - Precedentes do STF e do STJ.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.06.440593-9/000 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - PETICIONÁRIO(S): ROSENVALDO DOS SANTOS DA SILVA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda o 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM ACOLHER A PRELIMINAR E ANULAR O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PETICIONÁRIO, VENCIDOS OS PRIMEIRO, TERCEIRO, QUARTO E QUINTO VOGAIS.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2007.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Relator

>>>

20/08/2007

2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

ADIADO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.06.440593-9/000 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - PETICIONÁRIO(S): ROSENVALDO DOS SANTOS DA SILVA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

O SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO:

VOTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal interposta pelo sentenciado Rosivaldo dos Santos Silva em face de sentença oriunda da Comarca de Uberlândia, que o condenou às penas de vinte e dois anos e seis meses de reclusão, regime integralmente fechado, e trinta e cinco dias-multa, à razão mínima, pela prática dos crimes do art. 157, § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Interposto recurso de apelação, foi a pena reduzida para vinte e dois anos e quatro meses de reclusão, e trinta e três dias-multa, regime integralmente fechado.

Aduz o peticionário, através da Defensoria Pública, que o processo é nulo por ausência de citação, sendo o mesmo apenas requisitado para o interrogatório, com o relaxamento da prisão. No mérito, pleiteia a absolvição e, alternativamente, que seja fixado o regime inicialmente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fechado para o cumprimento da pena, ante a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado.

Após o apensamento dos autos principais à presente ação de caráter constitucional, manifestou-se a Ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer (fls. 34/46), pela improcedência do pedido revisional.

É o relatório.

2. CONHECIMENTO

Conheço do recurso, ante o trânsito em julgado da decisão condenatória.

3. PRELIMINAR

Suscita o peticionário preliminar de nulidade da sentença, por ausência de citação do réu preso.

Com o advento da Lei 10.792/03 não se admite para o réu preso tão-somente a requisição, sendo certo que a citação pessoal passou a ser considerada indispensável.

In casu, estando o peticionário Rosivaldo preso, foi ele apenas requisitado (f. 128) não devidamente citado como determina a nova redação do art. 360 do CPP.

Todo acusado tem direito à citação regular, porquanto é um corolário do princípio da ampla defesa que o réu seja cientificado da existência do processo e de seu desenvolvimento.

A citação no processo penal é indispensável, não a suprimindo o fato do réu ter conhecimento do processo por outros meios.

Não prepondera, portanto, a alegação de que, tendo o réu comparecido a interrogatório, superada está eventual ausência regular



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de citação. É que, no tocante a direitos e garantias fundamentais, não tem incidência a máxima de que cumprida a finalidade do ato não há que se falar em nulidade por ausência de obediência à formalidade essencial, porque é imperativo constitucional a estrita observância às formas prescritas na legislação processual para atos que encerram, em si próprio, a essência de princípio insculpido na Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça, decidindo caso que guarda grande semelhança com a hipótese dos autos, também decidiu no sentido do exposto:

"A regra do art. 360 do CPP diz respeito à regularidade da Administração presidiária, não afastando, em absoluto, a realização da citação por mandado do réu preso, providência imprescindível para o pleno exercício do direito de defesa, em consonância com o princípio do devido processo legal" (STJ - Resp. 44.153 - Rel. Vicente Leal - DJU 27.4.98).

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que, sendo a nulidade por vício na citação de natureza absoluta, é prescindível eventual demonstração de prejuízo:

"Uma vez constatado o vício de citação, impõe-se seja anulado o processo a partir do momento em que praticado o ato respectivo, expedindo-se, em benefício do paciente, o alvará de soltura. O vício de citação é o pior a macular o processo, já que inviabiliza o exercício do lúdimo direito de defesa" (STF - HC 74.577 - Rel. Marco Aurélio - DJU 28.2.97, p. 4066).

Ainda nessa esteira:

"Sem embargo de julgado em contrário, de se reconhecer ocorrência de nulidade, por falta de citação, quando o réu preso é tão-só requisitado, para ser interrogado. Ao preso também haverá de ser dado conhecimento prévio da substância da acusação." (TACRIM - SP - HC - Rel. Melo Freire - JUTACRIM - SP 53/153).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Citação e requisição não se confundem. Coexistem em sucessão, indicando a hierarquia da primeira, única que possibilita ao réu o direito de defesa, a ser coordenado no tempo e no espaço, apesar de poderem surgir integradas numa só peça. A surpresa não se coaduna com a moralidade exigida pelo processo penal, e ela surge quando se requisita sem citação" (TACRIM - SP - AP - Rel. Ricardo Andreucci - RT 609/345).

"Dupla exsurge a finalidade da citação, no processo penal. Dar ao inculpado clara notícia da acusação aforada. Mostrar-lhe, portanto, a substância, para que possa, com habilidade, defender-se a tempo. Chamá-lo para se ver interrogar, exercendo, em situação favorável, se quiser, a autodefesa. No sistema atual, com a devida licença dos mais doutos, só existem a citação real - por mandado judicial - e a ficta - por meio de edital. Requisição de argüido preso não é espécie, ou modalidade, de citação, nem lhe faz às vezes (art. 360 CPP)" (TACRIM - SP - AP - Rel. Sérgio Pitombo - j. 22.2.95 - RT 717/404).

4 - CONCLUSÃO

Com estas considerações, ACOELHO PRELIMINAR, e anulo o processo por ausência de citação do peticionário Rosivaldo dos Santos Silva, que não foi citado, mas tão-somente requisitado para o interrogatório.

É como voto.

A SR^a. DES^a. MARIA CELESTE PORTO:

Com o Relator.

O SR. DES. ELI LUCAS DE MENDONÇA:

VOTO

Inauguro dissidência.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Data venia, rejeito a preliminar de nulidade do processo argüida, a pretexto de inexistência de citação pessoal.

É que não obstante a nova redação conferida ao art. 360 do CPP determine a citação pessoal ao réu preso, a sua requisição supre a citação por mandado quando comparece e inexistente qualquer prejuízo.

Restou evidenciado que o réu, previamente requisitado, compareceu ao seu interrogatório, oportunidade em que lhe foi nomeado Defensor Público (f. 129/130), que apresentou regularmente defesa prévia (f. 134), não havendo, pois, que se falar em prejuízo à defesa.

Nesse diapasão, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

HC. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O INTERROGATÓRIO. RÉU PRESO. REQUISIÇÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE SE PROLONGA POR MAIS DE UM ANO. FEITO COMPLEXO. DEMORA ATRIBUÍVEL ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE AO ESTADO-JUIZ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO PACIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - A requisição do réu preso supre a falta de citação pessoal por mandado. Precedentes.

II - Descabido o pleito de anulação do processo, pois o réu foi devidamente interrogado na data designada para o ato, em virtude de sua requisição, não se podendo falar em prejuízos à defesa (...) (HC 44.004 - PI - Rel. Gilson Dipp - 2005).

HABEAS CORPUS. RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL PARA O INTERROGATÓRIO. PRESCINDIBILIDADE. REQUISIÇÃO. ART. 360, CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso do réu preso, prescinde-se da citação pessoal para o interrogatório, vez que a requisição, nos termos do art. 360, do Código de Processo Penal, supre a falta de citação pessoal por mandado judicial. Precedentes deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar, in casu, em prejuízo à defesa, vez que restou evidenciado que o réu, ora paciente, após ser devidamente requisitado, compareceu ao seu interrogatório, tendo, inclusive, apresentado defesa prévia.

Não se acolhe a alegação de nulidade da citação, se a defesa não logrou demonstrar a ocorrência de prejuízo ao réu, ainda mais quando presente a assistência integral de defensor público.

Diante da inocorrência de nulidade de citação, não há que se falar em constrangimento ilegal em face do paciente".

Ordem denegada. (HC 30.787/MG, DJ de 08/03/2004, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL - TÓXICOS - TRÁFICO - PRELIMINAR - NULIDADE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - NEGATIVA DE AUTORIA - INSUBSISTÊNCIA - DEPOIMENTO POLICIAL - VALIDADE - SUBSTITUIÇÃO DE PENA - IMPOSSIBILIDADE - REGIME INICIAL DE PENA - RECENTE PRECEDENTE DO STF - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - CUSTAS - SÚMULA Nº 58 DO TJMG - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Se preso o réu, a requisição para interrogatório, sem prévia intimação pessoal, não tem o condão de nulificar o processo, especialmente quando não apontado qualquer prejuízo para sua defesa".(...) (TJMG, Ap.Crim nº 1.0024.05.875910-1/001, Rel. Des. Eduardo Brum, j. 22.08.2006, p. 29.08.2006).

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE FURTO - ART. 155, CAPUT, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CPB - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PRELIMINAR - RÉU PRESO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACUSADO REQUISITADO PARA INTERROGATÓRIO - NULIDADE INEXISTENTE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - BIS IN IDEM - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. Não se anula o processo-crime por ausência de citação regular do réu preso, que foi meramente requisitado para o interrogatório, se não demonstrado qualquer prejuízo. 'Para que se reconheça a nulidade da ação penal nas hipóteses em que o réu, preso, foi requisitado, a teor do disposto no art. 360 do CPP, ao invés de citado para a fase processual do interrogatório, faz-se necessária a demonstração efetiva do prejuízo daí advindo, causado à defesa, o que, na espécie, não ocorreu' (STJ. HC 28660/ MG). (...) (TJMG, ApCrim nº 1.0024.05.771303-4/001, Rel. Des. Walter Pinto da Rocha, j. 22.03.2006, p. 11.04.2006).

Ademais, na dicção do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa. Não basta a simples argüição de prejuízo. Indispensável sua efetiva comprovação, ao que não se procedeu.

De fato:

"Em tema de nulidade no processo penal, é dogma fundamental a assertiva de que não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa ou se não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa" (RSTJ 140/576).

Portanto, seria render imoderada vassalagem à lei anular-se o processo a partir da citação do peticionário, porque se descumpriu uma formalidade que não exerceu influência na apuração da verdade ou na decisão da causa e da qual não adveio nenhum prejuízo. Conquanto o art. 360 do CPP tenha por escopo prestigiar a ampla defesa e o contraditório, o que não pode ocorrer na hipótese é o apego a formalismo extremo, ante o caráter finalístico do processo.

Deste modo, os autos atendem ao devido processo legal, pelo que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inexiste qualquer mácula.

Ante tais considerações, rejeito a preliminar.

É como voto.

O SR. DES. VIEIRA DE BRITO:

(Ausente).

O SR. DES. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS:

Sr. Presidente.

Sempre tenho entendido que a requisição do réu na audiência de interrogatório supre a necessidade de citação.

Entendo também que, para se declarar uma nulidade é necessária a comprovação de eventual prejuízo.

Então, assim o fazendo, acompanho o eminente Des. Eli Lucas de Mendonça.

O SR. DES. WILLIAM SILVESTRINI:

De acordo com o 1º Vogal.

O SR. DES. WALTER PINTO DA ROCHA:

VOTO

Peço vênia ao eminente Desembargador Relator para divergir de seu lúcido entendimento.

A preliminar suscitada pelo peticionário não merece amparo.

A requisição de réu preso para a audiência de interrogação supre a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

necessidade da citação, inexistindo nulidade porque não restou demonstrado o prejuízo.

O peticionário foi devidamente ouvido, tendo, inclusive, retratado a confissão feita em fase inquisitiva, como aduz o ilustre Defensor (f. 24). Desse modo, exerceu plenamente seu direito de defesa, inexistindo demonstração de prejuízo a acarretar a mencionada nulidade.

A propósito, o entendimento jurisprudencial hodierno:

"Em se tratando de réu preso, a ausência de citação não conduz à nulidade dos atos posteriores ao interrogatório se, requisitado, comparece a esse ato e a defesa, quando instada ao oferecimento de alegações preliminares, não aponta o alegado vício. A ausência de citação, em hipótese que tal configura, no processo penal, nulidade relativa, devendo ser argüida no momento oportuno, sob pena de ser convalidada, máxime se desse ato não resulta prejuízo para a defesa (precedentes do STJ). Preliminar rejeitada". Grifei.

(TJDF. 2ª TURMA CRIMINAL. REL. ROMÃO C. OLIVEIRA. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 20030350050862APR. DJU. 11/01/2006).

"A requisição do réu preso supre a falta de citação pessoal por mandado. Precedentes.

Descabido o pleito de anulação do processo, pois o réu foi devidamente interrogado na data designada para o ato, em virtude de sua requisição, não podendo se falar em prejuízos à defesa".

(STJ. 5ª TURMA. REL. MIN. GILSON DIPP. HC 65927 / PR. DJ 05/02/2007).

Portanto, restou demonstrado que o paciente foi ouvido em Juízo, não há prejuízo a acarretar a alegada nulidade.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. HÉLCIO VALENTIM:

(Ausente).

O SR. DES. PEDRO VERGARA:

Com o Relator.

O SR. DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS:

Peço vista.

SÚMULA: PEDIU VISTA O 8º VOGAL, DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS. O RELATOR, A REVISORA E O 7º VOGAL ACOLHERAM A PRELIMINAR. OS 1º, 3º, 4º E 5º VOGAIS REJEITARAM A PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS 2º VOGAL, DES. VIEIRA DE BRITO E 6º VOGAL, DES. HÉLCIO VALENTIM.

>>>>

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. PRESIDENTE (DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS):

O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 20/08/2007, a meu pedido. O Relator, a Revisora e o 7º Vogal acolhiam a preliminar de nulidade e os 1º, 3º, 4º e 5º Vogais rejeitavam-na.

O SR. DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS:

Acolho a preliminar.

O SR. DES. VIEIRA DE BRITO:

(Ausente).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. HÉLCIO VALENTIM:

Também acolho a preliminar, acompanhando o Des. Relator.

SÚMULA : ACOLHERAM A PRELIMINAR E ANULARAM O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PETICIONÁRIO, VENCIDOS OS 1º, 3º, 4º E 5º VOGAIS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.06.440593-9/000